



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./.

Sessão de 12 de setembro 88
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.970

Recurso nº 92.809 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente IRMÃOS MASSAROLLO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECI
DA PELO ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº
2.323/87 - INCONSTITUCIONALIDADE DE-
CLARADA PELO PRETÓRIO EXCELSO EM AÇÃO DIRE-
TA - SUSPENSÃO DA EXCEÇÃO DA LEI.

Em razão de ter o egrégio Supremo Tri-
bunal Federal, em ação direta, decla-
rado a inconstitucionalidade do art.
18 do Decreto-lei 2.323/87, suspensa
esta a execução do aludido disposi-
tivo, sendo procedente a irresigna-
ção da contribuinte.

Recurso a que dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por IRMÃOS MASSAROLLO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PI MENTEL.

8891 732 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13921-000.063/87-22

RECURSO Nº: 92.809

ACÓRDÃO Nº: 101-77.970

RECORRENTE: IRMÃOS MASSAROLLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada, através de requerimento protocolizado em 18 de dezembro de 1987, dirigiu-se ao Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, para impugnar notificação recebida em 16 de novembro daquele mesmo ano, expondo para tanto que:

- procedeu a entrega de sua declaração de rendimentos em 30 de abril de 1987, optando por nela constar o valor do imposto em cruzados e não em OTN's, conforme estabelece o Decreto-lei nº 2.323, de 05 de março de 1987;
- a medida se fez necessária, não como desobediência civil, mas para preservar a empresa que durante a vigência do Plano Cruzado sofreu compressão de preços e conseqüentemente não teria condições financeiras de suportar a correção monetária instituída por aquele diploma legal;
- houve violação do princípio constitucional da anterioridade, razão porque foi o tema submetido ao Poder Judiciário, sendo prudente aguardar-se a manifestação daquele para somente após ser feita a exigência de que se trata;
- IVES GANDRA DA SILVA MARTINS acentua a inconstitucionalidade do aludido Decreto-lei pena notória violação do princípio da anterioridade;
- assim sendo, ser de direito o cancelamento da notificação em causa, em que se pretende o pagamento da correção monetária de parcelas do imposto, nos termos do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 já citado.

*

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13921-000.063/87-22

Acórdão nº 101-77.970

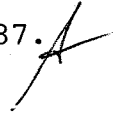
Por decisão da SERTRI (fls.37), determinou-se que fosse cientificada a interessada de que a notificação feita realmente se deveu ao fato de, na declaração de rendimentos de 1987, não ter a contribuinte transformado o seu lucro e nem recolhido o imposto devido em OTN's, conforme disposto no art. 18 do Decreto-lei número 2.323/87. A exigência instaurada pela Notificação foi reduzida em seu valor originário, face à imputação proporcional dos pagamentos efetuados pela empresa. E, em face dessas considerações, deu-se à contribuinte a opção de, alternativamente, recolher o crédito tributário remanescente ou reiterar os termos da impugnação.

A interessada, tendo recebido a intimação retrocitada, em 02.04.88, confirmou a reclamação anteriormente apresentada, consoante petição de fls. 39.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IR
Não compete à autoridade administrativa apreciar im
pugnação que versa sobre a inconstitucionalidade da
legislação tributária.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE EM PARTE

Em seus fundamentos de decidir, o Julgador acentuou que administrativamente o assunto objeto do litígio não pode ser apreciado, visto que as decisões das autoridades nessa esfera estão vinculadas aos preceitos legais, devendo obrigatoriamente seguir as determinações neles contidas. Isto posto, e determinando a redução do crédito lançado, em face da imputação proporcional dos pagamentos, deu pela manutenção parcial da exigência.

Intimada da decisão de primeiro grau em 06.06.88, a empresa interpôs recurso a este Conselho, conforme peça de fls. nºs. 48/50, em que, a par de renovar os mesmos argumentos da impugnação informa que o egrégio Supremo Tribunal Federal houve por bem decretar a inconstitucionalidade do art.18 do Decreto-lei nº 2323/87. 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Insurge-se a contribuinte contra a exigência de correção monetária a que alude o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87. Relativamente a este tema, o colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando a Representação nº 1.451-7-DF, declarou a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, conforme revela a ementa do aludido a resto, in verbis:

"E M E N T A: Representação de inconstitucionalidade. Artigo 18 do Decreto-Lei 2.323, de 26 de fevereiro ' de 1987, publicado em 5 de março de 1987.

- Improcedência ~~da preliminar de inépcia da inicial,~~ a té porque o Procurador-Geral da República, sem susten—tar nela a improcedência da representação, se reser—vou para opinar após as informações, e, afinal, se manifestou pela procedência parcial da arguição.

- As obrigações de simples quantia regida pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro; as obrigações de simples quantia subordinadas à atualiza—ção são dívida de valor.

- Se, em virtude da legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador do imposto de renda (no caso, 31.12.1986), deu este nascimento a obrigação de dinheiro (obrigação de quantidade ou de simples quantia regida pelo princípio do nominalismo), não pode a lei nova alterar esse efeito, transformando essa obrigação em obrigação de valor (obrigação de quantidade ou simples quantia subordinada a atualiza—ção), sob pena de alcançar retroativamente o próprio fato gerador, que, incluído na categoria do ato jurí dico perfeito, está salvaguardado da eficácia retroa—tiva da lei pelo texto constitucional (artigo 153, § 3º, da Carta Magna).

- Ademais, na espécie, tendo o artigo 18 do De—creto-lei 2.323 determinado que o critério da atuali—zação monetária se faria com a expressão do valor do imposto em número de OTNs, mediante sua divisão pelo

7.

Acórdão nº 101-77.970

valor "pro rata" da OTN em 31.12.86, a aplicação , por diploma legal de 5 de março de 1987 (data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei), de valor de OTN anterior implica também retroatividade. Impossibilidade de declaração da inconstitucionalidade apenas da expressão "em 31 de dezembro de 1986", por impossibilidade de o Poder Judiciário - que só pode atuar como legislador negativo - de alterar o sentido inequívoco da norma jurídica impugnada como inconstitucional.

- Assim, por qualquer ângulo por que seja o dispositivo em causa examinado em face do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, é ele inconstitucional in totum.

Representação que se julga procedente, para declarar inconstitucional o art. 18 do Decreto-lei 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, publicado em 05 de março de 1987."

Conforme brilhante trabalho apresentado recentemente pelo ilustre Procurador CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO, no XIV Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta ocasiona a imediata suspensão da execução da lei. Peço vênica, para reportar-me ao trecho pertinente do substancioso estudo:

"Ao tratar da competência privativa do Senado Federal, a Constituição de 1967/69, em seu art. 42, inciso VII, dispôs como atribuição daquela Casa a suspensão de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Entendeu, contudo, o Supremo Tribunal Federal que somente seria necessária a suspensão da lei pelo Senado, no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade.

Na hipótese de controle via de ação, declarada a inconstitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal, a norma é imediatamente retirada do mundo jurídico, produzindo a decisão judicial efeitos erga omnes.



Esta é de fato a melhor orientação a ser seguida na matéria. Conforme já tivemos a oportunidade de nos manifestar, ao tratarmos da suspensão da lei pelo Senado no controle via de exceção, o ato desse órgão legislativo é, em verdade, complementar da decisão judicial.

A atuação do Senado é o mecanismo imaginado pela Constituição para conferir a uma decisão proferida in casu - que naturalmente teria efeitos apenas inter partes - a eficácia erga omnes, fulminando a lei declarada inconstitucional. O expediente é, nessa hipótese, indispensável, pois o objeto do processo não é a declaração de inconstitucionalidade, mas tão-somente a solução de conflitos de interesses subjetivos. O exame da constitucionalidade é, portanto, preliminar e um meio de se solucionar a lide. O normal seria, dessa forma, que a decisão produzisse efeitos somente entre as partes. Com efeito, é o ato do Senado que emprestará eficácia diversa a essa decisão, sendo, evidentemente, a atuação dessa Casa política necessária e imprescindível, caso se pretenda dar cabo definitivamente da norma viciada.

O mesmo, porém, não ocorre em relação à decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade. O objeto da ação, aqui, é a própria apreciação da compatibilidade da lei com a Carta Magna, e o objetivo único e último do procedimento é exatamente a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo.

Em assim sendo, a decisão prolatada nesses processos, só por só, possui o condão de retirar a validade da norma que se reconhece inconciliável com a Constituição.

No Parecer da Comissão de Regimento do STF, emitido em 19 de junho de 1974, pelo saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, o tema foi magistralmente enfrentado:

"Já nos casos de ação direta, a função jurisdicional, apreciando a Representação, se estende à decretação da Lei ou ato normativo em tese. Não vejo, pois, seja necessária a intervenção do Senado, cabível somente quando, por ser a inconstitucionalidade, reconhecida no julgamento de caso concreto, a decisão judicial não possa exercer seus efeitos fora da demanda em que proferida. Aqui, sim, a manifestação do Senado Federal é indispensável para dar eficácia geral ao julgamento de inconstitucionalidade, a-

7.

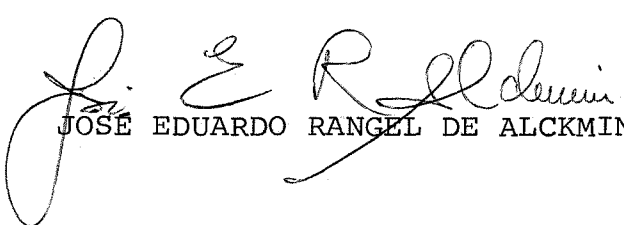
lém da espécie a ser apreciada no julgamento.

No caso de Representação por inconstitucionalidade, porém, o julgamento se refere à lei ou ato normativo, em tese, e decisão que os tem como inconstitucional encerra, em si mesma, o efeito de excluir-lhes a eficácia." (37)

O entendimento acima esposado foi, posteriormente, acolhido pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, fazendo sepultar as dúvidas à época existentes na matéria."

Assim, em face de estar suspensa a execução da lei, entendo procedente a irresignação da contribuinte, uma vez que a correção monetária reclamada não tem amparo no sistema jurídico.

Voto, pois, pelo provimento do apelo.  


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.